



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO DIÁRIA Nº 118/2025 - PUBLICAÇÃO: DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 00018/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00018/2025

A Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB torna público que retifica a data de realização do coevo certame que seria realizado no dia 13 de novembro de 2025 para 26 de novembro de 2025, republicando o seu edital. No mais, segue-se: será realizado através do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, sediada na Rua Largo da Guia, 08 - Centro - Frei Martinho - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICO. Abertura da sessão pública: 08:30 horas do dia 26 de novembro de 2025. Início da fase de lances: 09:00 horas do dia 26 de novembro de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Decreto Municipal nº 03 de 20 de fevereiro de 2024; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitacoescontratosfm@gmail.com. Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br; www.tce.pb.gov.br.

Frei Martinho - PB, 10 de novembro de 2025
JUDSON DANIEL JANUÁRIO DA SILVA - Pregoeiro Oficial

PROCESSO Nº: Processo Administrativo Fiscal n. 1/2024
PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.
REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 04/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto, decisão acerca da impugnação, recurso administrativo e demais documentos pertinentes.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

6. A recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal, atendendo, portanto, ao requisito de tempestividade, único requisito de admissibilidade previsto na legislação aplicável. Assim, deve a Administração proceder com a análise dos argumentos trazidos na peça recursal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Da análise dos autos, verifica-se que, após a apresentação de impugnação ao Auto de Infração, a autoridade administrativa manteve a penalidade aplicada, afastando as alegações da empresa autuada. Diante dessa decisão, a recorrente apresentou recurso administrativo, no qual, em síntese, sustenta:

- i. que a decisão administrativa teve como único fundamento um parecer jurídico opinativo, o qual não possui caráter vinculante;
- ii. que o próprio parecer reconhece que a controvérsia é de natureza fática, cabendo à autoridade fiscal verificar a efetiva entrega da documentação solicitada — o que não teria ocorrido;
- iii. que a chamada motivação per relationem (motivação por remissão a outro ato ou parecer) só é válida quando o ato referenciado contém fundamentação suficiente, com exame das provas e dos argumentos constantes dos autos;
- iv. que houve efetiva entrega dos documentos solicitados;
- v. que a decisão, ao adotar exclusivamente um parecer jurídico, sem análise técnica dos documentos apresentados, violou os princípios da legalidade,

- da motivação e do devido processo legal;
- vi. que não restou configurada qualquer infração passível de penalidade, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação imposta;
 - vii. que há nos autos comprovação inequívoca do recebimento dos documentos pela Administração;
 - viii. que a decisão não especificou quais documentos estariam faltando, limitando-se a uma afirmação genérica de descumprimento;
 - ix. que, portanto, há vício formal e ausência de motivação, uma vez que não houve análise das provas constantes dos autos e a penalidade foi mantida com base em premissa fática incorreta.

8. Diante desses fundamentos, requer a recorrente o provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, anulando o Auto de Infração nº 4/2025 e suspendendo a exigibilidade da multa até o julgamento final.

9. De fato, observa-se que parte das alegações recursais consistem na reiteração dos argumentos já apresentados em sede de impugnação, acrescidas da discussão sobre a motivação *per relationem*.

10. Importa esclarecer que, no âmbito do Direito Administrativo, é admitida a técnica da motivação por remissão, desde que o ato administrativo indique de forma expressa o parecer, relatório ou manifestação técnica de que se vale e adote integralmente suas razões como fundamento da decisão, tema este que é pacífico e consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 724530 MS 2015/0137135-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA

ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. 1. **A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir.** Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280 .204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa .4. Agravo interno não provido, (STJ - AgInt no RMS: 57903 SP 2018/0153593-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018).

11. Entretanto, **deve-se destacar que, mesmo adotando a motivação per relationem, a autoridade decisora permanece responsável pelo esclarecimento e pela definição dos aspectos fáticos da controvérsia**, especialmente quando o ponto central da discussão envolve a verificação material de documentos ou fatos administrativos, o que demanda exame direto dos autos e não mera remissão genérica ao parecer jurídico.

12. Nesse contexto, considerando que a decisão administrativa manteve a penalidade após a análise da impugnação, e inexistindo, até o momento, vício formal ou ausência de motivação, esta assessoria entende — com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos — que a autoridade fiscal não constatou o efetivo recebimento dos documentos exigidos, razão pela qual manteve a autuação.

13. Desse modo, não se verificando irregularidade procedimental nem insuficiência na fundamentação do ato decisório, e tendo os demais argumentos da empresa autuada sido devidamente apreciados no último parecer exarado nos autos, reitera-se o entendimento anteriormente emitido, concluindo-se que não assiste razão à recorrente.

14. Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, esta assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 4/2025 e a respectiva penalidade aplicada, ressalvando, em todo caso, que os esclarecimento de questão de fato não compete a esta assessoria jurídica.

15. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria.

III. DA CONCLUSÃO


16. Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, **esta assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 4/2025 e a respectiva penalidade aplicada, ressalvando, em todo caso, que os esclarecimento de questão de fato não compete a esta assessoria jurídica.

17. **Nesse sentido, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.**

18. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 15 de outubro de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB.28.826-A



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 004/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: PREFEITO CONSTITUCIONAL (DECISÃO FINAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM.REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ no 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.
3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico em anexo.
4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 04/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 04/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A.,

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 05 de novembro de 2025.

SEBASTIAO
PINTO
DANTAS:601
89142472

Assinado de forma
digital por SEBASTIAO
PINTO
Dados: 2025.11.07
08:49:46 -03'00'

Sebastiao Pinto Dantas
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

OF: 51/2025 – TRIBUTAÇÃO – PFM

Frei Martinho/Pb, 07 de novembro de 2025.

A

**TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ: 03.130.160/0001-43**

**AV DEPUTADO CRISTOVAM, 870 – BURITIS – BELO HORIZONTE MG.
CEP: 30.575-815.**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA EM INSTANCIA ADMINISTRATIVA REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 001/2025 e 04/2025 – PAF 01/2024.

Senhores;

Vimos por meio deste diante de Vossa Senhoria, NOTIFICAR sobre decisão definitiva em instancia administrativa de acordo com parecer Jurídico da PGMFM – Procuradoria Geral do Município de Frei Martinho e decisão acolhida e proferida pelo excelentíssimo senhor Prefeito referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 001/2025 e 04/2025 oriundos do PAF 01/2024.

Desde Já NOTIFICAMOS que o não pagamento das guias anexas serão automaticamente inseridas em dívida ativa municipal e encaminhadas para execução fiscal, sem mais para o momento, cordialmente;

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 07/11/2025 11:47:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Comprovante de Entrega

Motivo de não Entrega
(Uso da Empresa Entregadora)

Referência

D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

- | | | |
|---------------------------------------|--|---|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Ausente | <input type="checkbox"/> Não Existe Nr. Indicado |
| <input type="checkbox"/> Recusado | <input type="checkbox"/> Não Procurado | <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Falecido | <input type="checkbox"/> Outros (Anotar no Verso) |

Sacado: **TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA**

CPF/CNPJ: 03.130.160/0001-43

AV DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA, 870 BURITIS BELO HORIZONTE-MG 30.575-8

Inscr. Munic:	Data do Documento	Inscrição	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento
00591/2025	07/11/2025	00000591	20252000000885000	R\$1.000,00	01/12/2025

Atividade Principal:

Atividade (CNAE): CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AIIIM Nº 04/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 04/2025) PAF 01/2024.

OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTES DOCUMENTOS ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL.

Local de Pagamento

PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS CAIXAS, APP, CAIXA ELETRÔNICO E CONVENIADOS CAIXA



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Inscr. Munic:	Vencimento
00591/2025	01/12/2025
Nosso Número	Inscrição
20252000000885000	00000591

Sacado: **TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA**

CPF/CNPJ: 03.130.160/0001-43

AV DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA, 870 BURITIS BELO HORIZONTE-MG 30.575-8

PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AIIIM Nº 04/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 04/2025) PAF 01/2024.

OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTES DOCUMENTOS ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL.

Carimbo e Assinatura

Descrição da Receita	Valor (R\$)
4949-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$1.000,00

(+) Outros Acréscimos/Descontos

R\$0,00

TOTAL R\$

R\$1.000,00

Via do Cliente

Autenticação Mecânica no Verso



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Inscr. Munic:	Vencimento
00591/2025	01/12/2025
Nosso Número	Valor do Documento
20252000000885000	R\$1.000,00

Data do Documento	Base de Cálculo (ISS)	Acetate	Espécie Doc.	Carteira	Espécie	Data Processamento	Inscrição
07/11/2025		N	RC	17	R\$	07/11/2025	00000591

Pague com o PIX



Descrição da Receita	Valor (R\$)
4949-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$1.000,00

(+) Outros Acréscimos/Descontos

R\$0,00

TOTAL R\$

R\$1.000,00

Sacado: **TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA**

CPF/CNPJ: 03.130.160/0001-43

AV DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA, 870 BURITIS BELO HORIZONTE-MG 30.575-8

8166000010.2 00001630202.8 51201000000.2 08850022025.1

Via do Banco





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

OF: 51/2025 – TRIBUTAÇÃO – PFM

Frei Martinho/Pb, 07 de novembro de 2025.

A

**TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ: 03.130.160/0001-43**


**AV DEPUTADO CRISTOVAM, 870 – BURITIS – BELO HORIZONTE MG.
CEP: 30.575-815.**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA EM INSTANCIA ADMINISTRATIVA REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 001/2025 e 04/2025 – PAF 01/2024.

Senhores;

Vimos por meio deste diante de Vossa Senhoria, NOTIFICAR sobre decisão definitiva em instancia administrativa de acordo com parecer Jurídico da PGMFM – Procuradoria Geral do Município de Frei Martinho e decisão acolhida e proferida pelo excelentíssimo senhor Prefeito referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 001/2025 e 04/2025 oriundos do PAF 01/2024.

Desde Já NOTIFICAMOS que o não pagamento das guias anexas serão automaticamente inseridas em dívida ativa municipal e encaminhadas para execução fiscal, sem mais para o momento, cordialmente;

Documento assinado digitalmente
 PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 07/11/2025 11:47:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: PREFEITO CONSTITUCIONAL (DECISÃO FINAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ no 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.

4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 01/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 05 de novembro de 2025.

SEBASTIAO PINTO
DANTAS:60472
189142472

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO PINTO
DANTAS:60189142
Dados: 2025.11.07
08:49:10 -03'00'

Sebastiao Pinto Dantas
Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Comprovante de Entrega

Motivo de não Entrega
(Uso da Empresa Entregadora)

Referência

D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

- Mudou-se Ausente Não Existe Nr. Indicado
 Recusado Não Procurado Endereço Insuficiente
 Desconhecido Falecido Outros (Anotar no Verso)

Sacado: **TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA**

CPF/CNPJ: 03.130.160/0001-43

AV DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA, 870 BURITIS BELO HORIZONTE-MG 30.575-8

Inscr. Munic:	Data do Documento	Inscrição	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento
00591/2025	07/11/2025	00000591	20252000000884000	R\$111.200,00	01/12/2025

Atividade Principal:

Atividade (CNAE): CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AIIIM Nº 01/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 01/2025) PAF 01/2024.

OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTES DOCUMENTOS ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL

Local de Pagamento

PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS CAIXAS, APP, CAIXA ELETRÔNICO E CONVENIADOS CAIXA



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Inscr. Munic:	Vencimento
00591/2025	01/12/2025
Nosso Número	Inscrição
20252000000884000	00000591

Sacado: **TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA**

CPF/CNPJ: 03.130.160/0001-43

AV DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA, 870 BURITIS BELO HORIZONTE-MG 30.575-8

PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AIIIM Nº 01/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 01/2025) PAF 01/2024.

OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTES DOCUMENTOS ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL

Carimbo e Assinatura

Descrição da Receita	Valor (R\$)
4949-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$111.200,00

(+) Outros Acréscimos/Descontos

R\$0,00

TOTAL R\$ R\$111.200,00

Via do Cliente

Autenticação Mecânica no Verso



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Inscr. Munic:	Vencimento
00591/2025	01/12/2025
Nosso Número	Valor do Documento
20252000000884000	R\$111.200,00

Data do Documento	Base de Cálculo (ISS)	Aceite	Espécie Doc.	Carteira	Espécie	Data Processamento	Inscrição
07/11/2025		N	RC	17	R\$	07/11/2025	00000591

Pague com o PIX



Descrição da Receita	Valor (R\$)
4949-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$111.200,00

(+) Outros Acréscimos/Descontos

R\$0,00

TOTAL R\$ R\$111.200,00

Sacado: **TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA**

CPF/CNPJ: 03.130.160/0001-43

AV DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA, 870 BURITIS BELO HORIZONTE-MG 30.575-8

81620001112.9 00001630202.8 51201000000.2 08840022025.2

Via do Banco



PROCESSO Nº: Processo Administrativo Fiscal n. 1/2024
PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.
REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 01/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação, decisão sobre a impugnação, recurso administrativo e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica

tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. A recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal, atendendo, portanto, ao requisito de tempestividade, único requisito de admissibilidade previsto na legislação aplicável. Assim, deve a Administração proceder com a análise dos argumentos trazidos na peça recursal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Da análise dos autos, verifica-se que, após a apresentação de impugnação ao Auto de Infração, a autoridade administrativa manteve a penalidade aplicada, afastando as alegações da empresa autuada. Diante dessa decisão, a recorrente apresentou recurso administrativo, no qual, em síntese, sustenta:

- i. Que a Recorrente não é proprietária ou titular do empreendimento, mas apenas executora contratada, como prestadora de serviços e que, poranto, não possui legitimidade passiva;
- ii. que a obra está devidamente licenciada pela União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que emitiu Declaração de Utilidade Pública;
- iii. que o Município não detém competência para licenciar ou tributar obras integrantes do sistema elétrico sob concessão/autorização federal;
- iv. que o parecer utilizado como fundamento não vincula a decisão e não supre a necessidade de motivação com base em elementos fáticos e jurídicos idôneos;

- v. que o cálculo da taxa utilizou critério inadequado, previsto para parques eólicos, violando o princípio da legalidade tributária;
- vi. que o parecer incorre em erro material ao afirmar que a obra não se relaciona à prestação de serviço de energia elétrica, ignorando a finalidade essencial de interligação do sistema e transmissão de energia produzida no Complexo Eólico Serra do Tigre.

8. Diante desses fundamentos, requer a recorrente o provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, anulando o Auto de Infração nº 1/2025 e suspendendo a exigibilidade da multa até o julgamento final.

9. De fato, observa-se que parte das alegações recursais consistem na reiteração dos argumentos já apresentados em sede de impugnação, acrescidas da discussão sobre a motivação *per relatione* e alegação de erro material no último parecer jurídico exarado nestes autos.

10. Quanto a motivação, importa esclarecer que, no âmbito do Direito Administrativo, é admitida a técnica da motivação por remissão, desde que o ato administrativo indique de forma expressa o parecer, relatório ou manifestação técnica de que se vale e adote integralmente suas razões como fundamento da decisão, tema este que é pacífico e consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 724530 MS 2015/0137135-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. 1. A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do

Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280 .204/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa .4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 57903 SP 2018/0153593-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018).

11. Entretanto, **deve-se destacar que, mesmo adotando a motivação per relationem, a autoridade decisora permanece responsável pelo esclarecimento e pela definição dos aspectos fáticos da controvérsia**, especialmente quando o ponto central da discussão envolve a verificação material de documentos ou fatos administrativos, o que demanda exame direto dos autos e não mera remissão genérica ao parecer jurídico.

12. Como pontuado na última manifestação desta assessoria, a controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea "a" do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km

13. Nesse contexto, considerando que a decisão administrativa manteve a penalidade após a análise da impugnação, e inexistindo, até o momento, vício formal ou ausência de motivação, esta assessoria entende — com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos — que a autoridade fiscal confirmou o início da execução das obras sem o licenciamento.

14. Quanto ao suposto "erro material ao afirmar que a obra não se relaciona à prestação de serviço de energia elétrica, ignorando a finalidade essencial de interligação do sistema e transmissão de energia produzida no Complexo Eólico Serra do Tigre", esta assessoria jurídica, pelo contrário, esclareceu, no parecer jurídico, que a obra

15. Os demais argumentos, com efeito, já foram enfrentados no último parecer, ao menos, em três passagens, do contrário vejamos trechos do citado parecer:

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico - Complexo Eólico Serra do Tigre - Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

[...]

20. Contudo, verifica-se dos autos que a implantação da linha de transmissão integra etapa do Complexo Eólico Serra do Tigre, descaracterizando a alegação da empresa no sentido de que a obra executada não se relacionaria à construção de parque eólico.

[...]

24. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 140, inciso II, c/c art. 66, §3º, do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art. 81 do CTM expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia vinculados à construção de parques eólicos. Sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista. (Grifos nossos)

16. Dessa forma, **verifica-se que o último parecer constante dos autos não incorreu em qualquer erro material ou omissão**, encontrando-se devidamente fundamentado e em conformidade com os elementos de prova disponíveis. Assim, **não se identifica irregularidade procedimental, tampouco insuficiência de motivação no ato decisório, sobretudo porque todos os argumentos apresentados pela empresa atuada foram analisados de maneira expressa e coerente**. Diante disso, reitera-se o entendimento anteriormente exarado quanto aos demais argumentos trazidos em sede recursal, que reiteram os constantes da impugnação, de modo que não assiste razão à recorrente.

17. Ante o exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, esta assessoria **opina pelo não provimento do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 1/2025 e a penalidade aplicada. Ressalta-se, contudo, que eventuais esclarecimentos sobre matérias de fato extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, a quem incumbe exclusivamente a análise de natureza jurídico-normativa.

18. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não**

vinculante, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria.

IV. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, esta assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 1/2025 e a penalidade aplicada. Ressalta-se, contudo, que eventuais esclarecimentos sobre matérias de fato extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, a quem incumbe exclusivamente a análise de natureza jurídico-normativa

20. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.**

21. A controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, reitera-se, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km.

22. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 15 de outubro de 2025.


Tony Robson da Silva

OAB/PB 28.826-A